ANÁLISE ACERCA DA BOA FÉ E SEUS DESDOBRAMENTOS

DIAS, Maria Fernanda<sup>1</sup>

Resumo: o presente resumo direcionará o princípio jurídico da boa-fé e seus

desdobramentos, mormente o instituto supressio, e as repercussões no Direito Civil.

Palavras Chave: Direito Civil; Supressio; Boa-fé.

INTRODUÇÃO

foi reconhecida primordialmente pelo boa-fé Direito Romano,

posteriormente encontrada nas codificações europeias, consolidada pelo Código Civil

Português de 1966; Código Civil Italiano de 1942 e BGB Alemão. No Direito Brasileiro,

com o Código Civil de 1916, seguidamente no Brasil, com o Código Civil de 2002. O

Código Civil de 2002, segundo Miguel Reale, tem a caracterização de três princípios:

socialidade, eticidade e operabilidade. A socialidade condiz com a adequação ao

momento social; eticidade a uma lealdade que deve encontrar perante as relações

jurídicas e a operabilidade nas cláusulas gerais encontradas por todo o código.

Mediante esses aspectos foi dada a solidificação da boa-fé objetiva, apresentada no

Código de Defesa do Consumidor, artigo 4, III, porém, não reconhecida efetivamente.

Deste modo, ainda que seja aplicada no Direito Público, seu enfoque foi dado no

Direito Privado, especialmente no ramo contratual.

1 DA BOA-FÉ OBJETIVA

Boa-fé objetiva auxilia-se a um princípio, consistido numa espécie de norma

objetiva de conduta, usada especialmente nas relações contratuais representadas por

deveres de lealdade, honestidade, cooperação, assistência, sigilo e informação, os

mesmos inerentes a todos os negócios jurídicos. A falta destes possibilita uma

violação positiva dos negócios.

<sup>1</sup> Discente do 2° ano do curso de Direito da Faculdade "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente

Prudente. mariafernandasouzadias@gmail.com

A boa fé objetiva é um instituto de suma importância para o todo o ordenamento jurídico brasileiro, em especial para o direito civil, onde este é um dos pilares das relações contratuais, produzindo efeitos sobre as relações jurídicas.

É regra da conduta das partes do contrato agirem de acordo com a boa fé, respeitando os valores éticos e morais, agindo com honestidade, lealdade, e respeitando os limites contratuais.

Resta válido ressaltar que a boa fé objetiva é um modelo de conduta, que tem por base a honestidade, a lealdade nas relações contratuais. É presumida, presumese que a relação contratual, o comportamento entre as partes será leal, honesto ético. A boa fé é presumida, e se houver suspeita de má fé, esta deve ser provada.

Assim dispõe Judith Martins:

Tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva, conceituada como exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial (MARTINS-COSTA, Judith).

## 2 DAS FUNÇÕES DA BOA FÉ OBJETIVA

A boa fé objetiva possui diversas funções dentro do direito civil, dentre elas, se destacam as funções interpretativa, ativa e reativa, elencadas pelo direito alemão, e português. Franz Wieacker (1991) dispõe que é no ambiente das funções do princípio da boa- fé objetiva que também são estudados e analisados os institutos: *venire contra factum proprium; supressio; surrectio, tu quoque*.

Dentre as diversas áreas em que a boa-fé objetiva, uma das bases das relações jurídicas, reverbera efeitos identifica-se que tal instituto se entrelaça com o espaço temporal em que se firma, isto é, a boa-fé objetiva também origina efeitos baseados no transcurso temporal. Sendo assim, pode-se afirmar que as partes de um contrato podem vir a comportar diversas consequências em razão da forma como exercitam seus direitos e deveres durante o tempo de execução da obrigação em questão.

## 3. DA SUPRESSIO

Dentre os diversos efeitos, desenvolveu-se a ideia de que se uma das partes for titular de um direito na relação vigente e, tal sujeito não exercitar referido direito durante um intervalo temporal prolongado, ela poderá perder a possibilidade de assim fazê-lo caso seu exercício retardado gere uma desvantagem injusta à outra parte, partindo-se do princípio da boa-fé contratual; tal fenômeno recebe o nome de *Supressio*.

Em outras palavras, a *supressio* consiste no abandono de uma posição jurídica durante certo período de tempo que impede que o sujeito, antes titular do direito, venha a exercê-lo após o escoamento de determinado lapso temporal, criando para a outra parte a legítima expectativa de ter havido a renúncia a tal direito.

O instituto sobre o qual o presente estudo se debruça, tem origem jurisprudencial alemã, com suas primeiras aparições em julgados do Supremo Tribunal Comercial do Reich em 1873.

Uma das primeiras decisões, do supracitado tribunal, que carregou marcas da *Supressio* se deu no seguinte caso: o comprador, num contrato de fornecimento, reclama ao vendedor da má qualidade do produto recebido; este envia-lhe uma carta requerendo provas concretas dos defeitos alegados e, até o seu levantamento, decide suspender o fornecimento; o comprador cala-se e, passados dois anos, exige a execução do contrato nos termos acordados; perante tais fatos, o Supremo Tribunal Comercial do Reich, em 8 de abril de 1873, decidiu que essa conduta é completamente inconciliável com a boa-fé sendo, então, incompatível com o que era requerido no tráfico comercial.

Ultrapassando a origem jurisprudencial, os alemães também passaram a analisar tal instituto doutrinariamente onde, a princípio, esta foi estudada sob não sob a ótica da boa-fé, mas sim sob o viés da *Verschweigung* - instituto germânico medieval que, da mesma forma que a *suppressio*, atua como uma espécie de renúncia tácita.

No Brasil, apesar de não ter sido expressamente integrada ao Ordenamento Jurídico, tem-se que tal instituto norteia diversas decisões judiciais, como ocorreu no julgamento do Recurso Especial 1.202.514/RS onde a ministra Nancy Andrighi reconheceu a ocorrência da *supressio* no caso onde as partes litigavam acerca da aplicação ou não de correção monetária; ocorreu que, no caso, apesar de haver previsão contratual relacionada a correção monetária anual, a parte contratada não

busco o reajuste durante toda a vigência do contrato, qual seja 6 anos e, somente veio pleitear tal correção após ajuizamento de Ação de Cobrança, tendo em vista a rescisão contratual. No entanto, a relatora entendeu que, a partir do princípio da boafé objetiva, é incabível a aplicação no momento em questão da correção monetária que foi regularmente dispensada durante toda a vigência contratual e, caso o pedido fosse acolhido, iria se incorrer na frustração de uma expectativa legitimamente construída em face da maneira como ocorreu o exercício de tal direito ao longo da relação entre as partes.

Nesse mesmo sentido se posicionou o Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, do STJ, no julgamento do Recurso Especial Nº 207.509 – SP em que determinou que, diante das circunstâncias concretas dos autos, nos quais os proprietários de duas unidades condominiais faziam uso exclusivo de área de propriedade comum, que há mais de 30 anos só eram utilizadas pelos moradores das referidas unidades, pois eram os únicos com acesso ao local, e estavam autorizados por Assembléia condominial, tal situação deveria ser mantida, por aplicação do princípio da boa-fé objetiva.

Além de referências jurisprudenciais, o direito civil brasileiro também elucida no próprio Código Civil (2002) expressões do instituto da supressio, como é o caso do art.330.

Em que pese as previsões firmadas contratualmente, se o devedor de uma obrigação passar a satisfazer seu crédito em local diverso do previsto, sem obter oposição do credor, então tem-se a presunção de que este último renunciou o direito que tinha de receber o pagamento que lhe é devido no local avençado, segundo o supracitado dispositivo.

## CONCLUSÃO

Perfaz-se a importância do princípio da boa-fé no direito brasileiro, auxiliando em diversas áreas, sobretudo no Direito Civil, coadjuvando nas relações contratuais cotidianas.

Para mais, relevante destacar as duplicações do princípio, notadamente o instituto da supressio. Este originado na jurisprudência alemã, no Brasil norteia as

decisões judicias, porém, ainda não reconhecido expressamente no ordenamento jurídico.

## **REFERÊNCIAS**

KRELING, Augustin Miguel. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – "Do instituto da Supressio: em perspectivas tradicional e contemporânea"; 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. O novo código civil brasileiro: em busca da "ética da situação". Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002.

MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. Da Boa Fé no Direito Civil. Coimbra: Almedina, 2001.

NEVES ANDRADE, Julio Gonzaga. A supressio no Direito Civil Brasileiro. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie, v. 3. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WIEACKER, Franz (1991). *El principio general de buena fé*, p. 59 e ss, *apud*Ruy Rosado Aguiar Júnior.